



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08560/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2014 - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00328/ 2017

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 010/2014

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

2.03. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para a Farmácia Básica, Saúde Mental, Hipertensão, Cardiopatia e Diabetes, destinados à Secretaria de Saúde no atendimento às pessoas carentes do Município durante o exercício de 2014, conforme especificações no Termo de Referência – Anexo I do Edital (fls. 53).

2.04. Contratados:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
046/2014	Cardoso e Dias Ltda - EPP	02/05/2014	848.500,00
054/2014	Cirúrgica Montebello Ltda	02/05/2014	410.500,00
TOTAL			1.259.000,00

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu (fls. 498/501), após análises de defesas¹, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 395/398) a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, ANVISA).

Na primeira análise de defesa (fls. 447/449) a Unidade Técnica concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentar a relação dos produtos adquiridos com os respectivos preços de cada item que compõem os lotes, para se verificar se os preços estão de acordo com os de mercado.

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO